



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre as competências da Agência Nacional do Cinema-ANCINE, a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), serviços de vídeo sobre demanda e as obrigações dos seus provedores em relação à divulgação de produções nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as competências da Agência Nacional do Cinema-ANCINE, a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), os serviços de vídeo sobre demanda e as obrigações dos seus provedores em relação à divulgação de produções nacionais.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 e setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI- serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária, quando realizadas por agente não responsável pelo catálogo;

VII-provedor de serviço de vídeo sob demanda: o agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

Art. 7º .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Túlio Gadêlha

Apresentação: 30/04/2025 14:44:23.320 - Mesa

PL n.2013/2025

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.” (NR)

“Art. 28 .....

§ 5º As obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias antes da sua exibição e veiculação nos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil deverão observar as obrigações determinadas neste artigo e seu § 1º, sendo que a CONDECINE devida terá o mesmo valor aplicável as obras publicitárias exibidas no segmento de mercado previsto na alínea c, do inciso I do artigo 33.” (NR)

“Art. 32.....

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet.” (NR)

“Art. 33.....

IV- agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º .....

IV - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 6º O lançamento tributário da CONDECINE, na hipótese do inciso IV do art. 32, será feito por homologação com apuração anual dos valores devidos.

Art.35.....



\* CD 250557459900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Túlio Gadêlha

Apresentação: 30/04/2025 14:44:23.320 - Mesa

PL n.2013/2025

VI- agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º A CONDECINE devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a **12% (doze por cento)** da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços.

“Art.36.....  
.....

VII- anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 47-A Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos brasileiros:

- I 240 (duzentas e quarenta) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;
- II 360 (trezentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000(três mil) obras em sua totalidade;
- III 480 (quatrocentas e oitenta) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;
- IV 600 (seiscentas) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;
- V 840 (oitocentas e quarenta) obras de conteúdo brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º O disposto no caput será fiscalizado pela ANCINE anualmente. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 5 5 7 4 5 9 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei oferece uma alternativa ao PL 2.331/2022 que tramita na Comissão de Cultura desta Casa, que institui um marco regulatório para os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no Brasil. A proposta aqui apresentada visa aprimorar e robustecer os instrumentos de promoção do conteúdo audiovisual brasileiro, com ênfase na justiça fiscal e na valorização da cultura nacional.

Com devida *vênia* ao substitutivo da Comissão de Cultura já apresentado pela deputada federal Jandira Feghali, PT/RJ, esta proposição estabelece a alíquota de 12% da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) sobre a receita bruta auferida pelos serviços de vídeo sob demanda, considerando também as receitas obtidas com publicidade. Trata-se de medida inspirada no movimento VOD12<sup>1</sup>, formado por entidades e produtores independentes do setor audiovisual brasileiro, que propõe um modelo sustentável de financiamento cultural, proporcional à relevância econômica e ao alcance das plataformas digitais no mercado nacional.

Além disso, a proposta determina que ao menos 12% do catálogo de conteúdo dos serviços de streaming seja composto por obras brasileiras, percentual que deverá ser aferido anualmente pela ANCINE. Essa cota representa um patamar mínimo de visibilidade e espaço para a produção nacional, sendo um mecanismo essencial para a promoção da diversidade cultural, o estímulo à produção independente, a descentralização regional dos investimentos e o fortalecimento da identidade audiovisual brasileira.

O mercado brasileiro de streaming já é um dos maiores do mundo, movimentando receitas bilionárias com escassa contrapartida para o fomento ao conteúdo local. O VOD12, ao propor uma contribuição justa e uma cota de exposição razoável, busca equilibrar a balança entre consumo e investimento, corrigindo distorções históricas e assegurando a sobrevivência e o florescimento da indústria audiovisual brasileira. Como bem destaca o manifesto da campanha, “é inaceitável que empresas lucrem no Brasil sem investir proporcionalmente na cultura nacional.”

Diante disso, o texto ora apresentado representa uma proposta consistente, moderna e socialmente justa, alinhada às práticas internacionais e à realidade do setor

<sup>1</sup> <https://vod12.com.br/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Túlio Gadêlha

audiovisual brasileiro. Espera-se, assim, contribuir de forma decisiva para a consolidação de um marco regulatório eficiente, equitativo e comprometido com a soberania cultural do país.

Sala das Sessões,        de                                de 2024.

**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**  
REDE/PE

Apresentação: 30/04/2025 14:44:23.320 - Mesa

PL n.2013/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 3º andar, gabinete 360

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250557459900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* CD 250557459900 \*